## **SENTENÇA**

Processo n°: **0025083-52.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Paulo Cesar Astolfo
Requerido: Banco Itauleasing Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO CESAR ASTOLFO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Itauleasing Sa, , também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de *leasing* do veículo *Fiat Uno 1.0 ano 2000* pelo valor de R\$ 13.319,00 para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 363,87, no qual cobradas tarifas indevidas como IOF de R\$ 345,16, tarifa de cadastro de R\$ 350,00, tarifa de serviços de terceiro de R\$ 600,00, tarifa de avaliação do bem de R\$ 180,00 e tarifa de gravame eletrônico de R\$ 39,00, além de seguro de R\$ 250,00, totalizando cobrança de R\$ 2.034,16 que pretende repetida em dobro, impugnando ainda a utilização de juros de forma não linear com capitalização mensal, o que, excluído, resultaria em prestações de R\$ 6,23.

O banco réu não contestou o pedido. É o relatório.

## DECIDO.

A despeito da revelia do réu, cumpre considerar que seus efeitos "não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato" (RSTJ 5/363). "A revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula" (STJ-3ª Turma, REsp. 252.152-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u.)" ¹, e, ainda, que "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ-4ª Turma, REsp. 47.107-MT, rel. Min. César Rocha – in THEOTÔNIO NEGRÃO ²).

Assim é que, com o devido respeito ao entendimento do autor, não há possibilidade de se pretender havida capitalização de juros ou aplicação dessa remuneração de forma linear, porquanto se cuide aí de dívida a ser paga em prestações de valor *pré-fixado*, com juros previamente calculados, o que impede o expediente de contagem de juros para soma ao capital e contagem de novos juros.

A propósito o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 425, nota 8 ao art. 319.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 424, nota 6 ao art. 319.

rivado TJSP - 08/04/2013 <sup>3</sup>).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 <sup>4</sup>).

Quanto às tarifas cobradas, cumpre considerar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abuso na cobrança do IOF financiado tem que ser precisa e objetivamente demonstrado, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 <sup>5</sup>).

Não há tal afirmação precisa na inicial.

No que respeita à tarifa de cadastro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 <sup>6</sup>).

E quanto à tarifa de serviços de terceiro, à tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação do bem: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 7).

Quanto ao seguro: "SEGURO DE PROTEÇÃO QUE VISA ASSEGURAR A NORMALIDADE DO FINANCIAMENTO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ, MORTE ACIDENTAL, DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO – LEGALIDADE" (cf. Ap. nº 0009073-21.2011.8.26.0063 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/10/2012 8).

Finalmente, a tarifa de gravame eletrônico: "Lícita a cobrança das tarifas de cadastro, taxa de gravame e registro Tarifas pactuadas expressamente no contrato e com respaldo na Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 Cobrança de IOF compulsória e decorrente de lei Sentença mantida Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0112143-06.2012.8.26.0100 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/08/2012 9).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.stj.jus.br/SCON.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 02 de junho de 2014.